



## MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 025/2025

A Sua Excelência  
Felipy André Pinto Dias  
Presidente da Câmara Municipal  
de Frei Martinho-PB

Senhor Presidente,

Cumprimentando Vossa Excelência, em nome do qual saúdo os demais membros da Mesa Diretora e Parlamentares Mirins do Poder Legislativo deste Município, no exercício das prerrogativas que me são conferidas pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica Municipal, tenho a honra de encaminhar à elevada deliberação dessa Nobre Câmara Municipal, o Projeto de Lei n.º 025/2025 que dispõe sobre: **A instituição de adicional indenizatório aos servidores públicos municipais requisitados pela Justiça Eleitoral, e dá outras providências.**

Dirijo-me a Vossas Excelências, na qualidade de Chefe do Poder Executivo Municipal, para submeter à elevada apreciação e deliberação desta Colenda Casa Legislativa o anexo Projeto de Lei, que tem por finalidade instituir, no âmbito da Administração Pública do Município de Frei Martinho, uma vantagem de natureza estritamente indenizatória destinada aos servidores públicos municipais que, por força de requisição formal, venham a prestar seus serviços junto aos órgãos da Justiça Eleitoral. A presente proposição concretiza o compromisso assumido pelo Município no **Protocolo de Intenções TRE/PB nº 067/2025**, celebrado em 09 de junho de 2025, que visa reconhecer a contribuição dos servidores requisitados e fortalecer a cooperação interinstitucional com o Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba (TRE-PB).

### I. DA JUSTIFICATIVA, NATUREZA JURÍDICA E CONFORMIDADE LEGAL E FISCAL

O instituto da requisição é vital para a Justiça Eleitoral, conforme a Lei nº 6.999/1982. Contudo, na prática, o servidor municipal deslocado para o TRE-PB pode perder a percepção de vantagens de caráter transitório e *propter laborem*, vinculadas ao exercício físico em sua unidade de lotação original. O adicional proposto surge como uma medida justa e razoável, de caráter exclusivamente **indenizatório**, destinada a compensar essas perdas materiais e as novas circunstâncias decorrentes da requisição.

O Projeto de Lei é explícito quanto ao caráter não remuneratório da verba, definindo no Art. 3º e seu Parágrafo Único que a vantagem não se incorpora ao vencimento ou salário, nem se sujeita a contribuição previdenciária ou reflexos em outras vantagens. Essa característica confere segurança jurídica ao erário municipal, diferenciando-a formalmente de um acréscimo salarial.

A submissão desta matéria, conforme o Art. 37, inciso X, da Constituição Federal, cumpre o requisito de instituição de vantagem apenas por meio de lei específica. Além disso, o Poder Executivo reitera o compromisso de plena observância à Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), garantindo que a nova despesa será devidamente estimada e compatibilizada com o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) antes de produzir quaisquer efeitos financeiros, conforme também previsto no Protocolo de Intenções.



## PROJETO DE LEI Nº 025 DE DEZEMBRO DE 2025

### DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DE ADICIONAL INDENIZATÓRIO AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS REQUISITADOS PELA JUSTIÇA ELEITORAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE FREI MARTINHO, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, submete a Câmara Municipal o seguinte Projeto de Lei:

**Art. 1º.** Fica instituído, no âmbito do Município de Frei Martinho-PB, o pagamento de vantagem indenizatória mensal aos servidores públicos municipais que forem requisitados para prestar serviço junto aos órgãos da Justiça Eleitoral no território paraibano;

**Art. 2º.** O valor do adicional indenizatório de que trata esta Lei fica fixado em R\$ 500,00 (quinhentos reais) mensais por servidor requisitado, podendo ser atualizado periodicamente por lei.

**Art. 3º.** A vantagem instituída por esta Lei possui natureza exclusivamente indenizatória, destinado a recompor eventuais perdas de vantagens e benefícios que o servidor possa sofrer durante o período em que estiver prestando serviço ao TRE.

**Parágrafo único:** Em virtude de seu caráter indenizatório, tal parcela não se incorpora ao vencimento ou salário do servidor para nenhum efeito, nem se sujeita a contribuição previdenciária ou reflexos em vantagens de qualquer natureza.

**Art. 4º.** O pagamento desta vantagem será devido somente durante o período de efetivo afastamento do servidor em razão de requisição pela Justiça Eleitoral, cessando imediatamente quando do término da requisição ou do retorno do servidor às atividades no órgão de origem.

**Art. 5º.** As despesas decorrentes do pagamento do adicional indenizatório de que trata esta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias do Município, consignadas na Lei Orçamentária Anual (LOA) vigente ou, se for o caso, em créditos adicionais.

**Art. 6º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de sua inclusão nas leis orçamentárias vigentes ou subsequentes, conforme o caso.

Frei Martinho-PB, 08 de dezembro de 2025.

**SEBASTIÃO PINTO DANTAS**

Prefeito Constitucional de Frei Martinho-PB



## II. DETALHAMENTO SUCINTO DO PROJETO DE LEI

O Projeto de Lei proposto estabelece um adicional indenizatório mensal, cujo valor inicial é fixado em **R\$ 500,00 (quinhentos reais)**, conforme o Art. 2º. Seu pagamento é rigorosamente vinculado ao período de efetivo afastamento do servidor em razão da requisição (Art. 4º), cessando imediatamente quando do seu retorno ao órgão de origem, o que reforça seu caráter circunstancial e transitório. O custeio da despesa será feito por meio de dotações orçamentárias próprias do Município, conforme o Art. 5º, sendo que a entrada em vigor dos efeitos financeiros está condicionada à prévia inclusão nos instrumentos orçamentários vigentes ou subsequentes, assegurando a legalidade estrita da execução da despesa pública (Art. 6º).

Em suma, esta iniciativa não visa apenas o reconhecimento do servidor, mas também consolida uma política de cooperação institucional legalmente fundamentada, transparente e fiscalmente responsável.

Confianto no elevado senso de responsabilidade pública desta Egrégia Câmara Municipal, solicito a Vossas Excelências a apreciação e a aprovação do anexo Projeto de Lei.

Reitero a Vossas Excelências os meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Respeitosamente,

Frei Martinho-PB, 08 de dezembro de 2025.

  
**SEBASTIÃO PINTO DANTAS**  
Prefeito Constitucional de Frei Martinho-PB

APROVADO EM 10 DISCUSSÃO

Por Unanimidade de votos

Sala das Sessões, em 11

  
**FELIPE ANDRE PINTO DIAS**  
PRESIDENTE  
Câm. Mun. de Frei Martinho/PB

  
**FÁBIO GOMES DANTAS**  
1º SECRETÁRIO  
Câm. Mun. de Frei Martinho/PB

  
**José Carlos Dantas de Moura**  
2º SECRETÁRIO  
Câm. Mun. de Frei Martinho-PB